

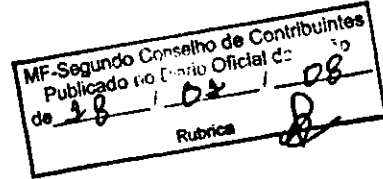


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORDINÁRIA
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 37322.003545/2006-49 |
| Recurso n° | 141.606 Voluntário |
| Matéria | AUTO DE INFRAÇÃO |
| Acórdão n° | 206-00.171 |
| Sessão de | 21 de novembro de 2007 |
| Recorrente | NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE |
| Recorrida | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU -SP |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA PARA CADA CONTRATANTE.


I - Nos termos do §5º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 a empresa cedente de mão-de-obra deve elaborar folha de pagamento distinta para cada contratante;

II - Demonstrado que o contribuinte observa a obrigação acessória de que tratamos, em relação a outros contratantes, não a tendo observado apenas em alguns casos, nada há que se perquirir sobre a natureza dos serviços que presta.

Recurso Voluntário Negado.

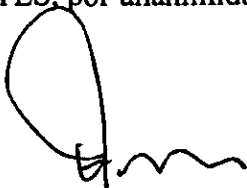
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.003545/2006-49
Acórdão n.º 206-00.171

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA ORIGINAL |
| Brasília, 21 de 02, 2008 |
|  Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683 |

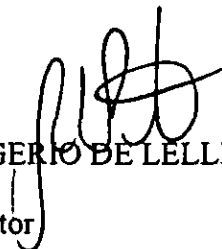
CC02/C06
Fls. 123

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

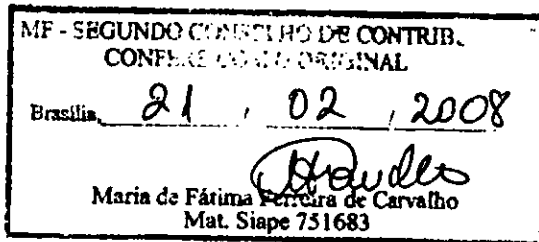
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.




Relatório

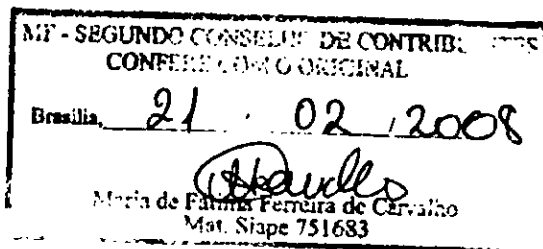
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE**, contra Decisão-Notificação (fls.98 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de elaborar folhas de pagamentos distintas para cada serviço prestado na qualidade de cedente de mão-de-obra, infringindo assim o disposto no §5º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Alega a Recorrente em seu recurso que não seria empresa cedente de mão-de-obra, como entendeu a fiscalização, já que seu ramo de atuação correspondente apenas às vendas e instalações de seus produtos, não colocando funcionários a disposição dos seus contratantes, discorrendo sobre o assunto, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente é imperioso destacar as obrigações tributárias acessórias, de uma maneira geral, existem para permitir ao fisco o "controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132) de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. Contudo, uma vez instituída a obrigação acessória, por meio da legislação tributária, deve-a ser observada, sob pena de se converter, pela sua própria inobservância, em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN), e conceder ao Fisco o direito a lavratura de Auto-de-Infração, com a respectiva imposição da multa correspondente.

Nesse sentido, a infringência ao dever tributário formal, apurada pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no inciso § 5º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 32: omissis:

§ 5º: o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante".

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle tipificou, de forma clara e precisa, que a empresa que executa seus serviços mediante mão-de-obra cedida a seus contratados, fica obrigada a elaborar folha de pagamento distinta para cada serviço prestado.


No presente caso, a autoridade lançadora enumera 04 (quatro) serviços os quais a empresa Recorrente não observou o dever acessória acima indicado, motivo pelo qual efetuou a constituição do crédito previdenciário, por meio do ora combatido Auto-de-Infração.

É bem verdade que a empresa questiona, com bastante insistência até, o seu enquadramento como cedente de mão-de-obra, quando na verdade seria mera fabricante de produtos, o que afastaria de si o dever previsto no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Contudo, teria razão o contribuinte se lograsse demonstrar que seu objeto social, e conseqüentemente seu ramo de atuação, não envolveria a indigitada cessão de mão-de-obra, fato este incomprovado pelos documentos apresentados e pelas razões da peça recursal.

Sem embargos, os documentos trazidos em sede de impugnação, como bem citado pela DN recorrida, mostram que o Recorrente tinha o hábito de elaborar folhas de pagamento para seus contratantes, não tendo o feito apenas em relação aos 04 serviços enumerados pela autoridade fiscal. Ora, se ela própria não se considerasse cedente de mão-de-obra, razão nenhuma haveria para elaborar folhas de pagamento específicas para uns contratantes e não para outros.

J

Processo n.º 37322.003545/2006-49
Acórdão n.º 206-00.171

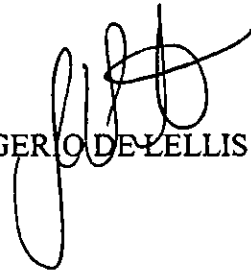
| | |
|---|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 21 . 02 , 2008 | |
|  | |
| Maria de Fátima Pereira de Carvalho | |
| Mat. Siape 751683 | |

CC02/C06
Fls. 126

A empresa assim, carreou aos autos documentos que corroboram o acerto da autuação, e contrariam flagrantemente seus argumentos de defesa, motivo pelo qual não vejo como aceitar sua insurreição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ROGERIO DELELLIS PINTO